



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08252/11**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcilene Sales da Costa

Advogado: Dr. Fábio Brito Ferreira

Interessados: Alba Cristina Caetano Gomes e outros

Advogado: Dr. Fábio Brito Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de pesquisa prévia de preços – Valores pactuados compatíveis com os praticados pelo mercado – Inexistência de danos mensuráveis ao erário – Eiva que não compromete integralmente a normalidade dos feitos. Regularidade formal com ressalvas do procedimento e do contrato decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01560/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 06/2011, bem como do Contrato n.º 50/2011, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos a serem utilizados nas reformas de escolas de ensino fundamental e na execução de serviços diversos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* à Prefeita do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 12 de julho de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08252/11**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08252/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 06/2011, bem como do Contrato n.º 50/2011, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos a serem utilizados nas reformas de escolas de ensino fundamental e na execução de serviços diversos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 70/72, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 06 de junho de 2011; e) a licitação foi homologada pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em 20 de junho do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 229.142,00; g) a licitante vencedora foi a empresa COMERCIAL ROZIO LTDA.; h) o Contrato n.º 50/2011 foi firmado em 20 de junho, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2011; e i) os valores pactuados estavam compatíveis com os praticados pelo mercado à época.

Em seguida, os técnicos da DILIC mencionaram, como irregularidade, a ausência da prévia pesquisa de mercado para a aquisição dos produtos licitados.

Processadas as citações dos integrantes da CPL, Sr. Adriano Dias Cordeiro, Sra. Alba Cristina Caetano Gomes e Sr. João Antero de Souza Neto, bem como da Alcaldessa, Sra. Marcilene Sales da Costa, fls. 73/77, todos apresentaram contestações, fls. 78/79, 81/82, 84/85 e 87/88, respectivamente, onde alegaram, em síntese, que a pesquisa de preços não foi realizada, pois foram utilizados como parâmetros os valores contratados por meio de certames licitatórios anteriores, tendo os membros da CPL tomado tal decisão devido à dificuldade em conseguir cotação de mercado para os produtos licitados.

Os analistas da DILIC, com base nas peças encartadas ao feito, elaboraram relatório, fls. 92/93, não acolhendo as alegações da Chefe do Poder Executivo e dos integrantes da CPL da Comuna.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca do assunto, fls. 95/98, pugnou pela (o): a) regularidade com ressalvas da tomada de preços e do contrato dela decorrente; b) aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, diante do descumprimento das disposições legais pertinentes; e c) envio de recomendações no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08252/11**

Solicitação de pauta, conforme fls. 99/100 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se a ausência de pesquisa prévia de preços para a aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos a serem usados nas reformas de escolas de ensino fundamental e na execução de serviços diversos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de São Miguel de Taipú/PB. Com efeito, a presente irregularidade caracteriza transgressão ao disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08252/11**

registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Contudo, concorde exposto pelos analistas deste Sinédrio de Contas em seu relatório exordial, fls. 70/72, constata-se que os preços contratados estavam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual a presente falha deve ser ponderada. Ademais, diante da ausência de danos mensuráveis ao erário municipal e de indícios de fraude no certame licitatório, fica evidente que a citada irregularidade não comprometeu integralmente a regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações no sentido de que a Alcaldessa, Sra. Marcilene Sales da Costa, observe, nos futuros procedimentos licitatórios, os ditames contidos no dispositivo acima citado.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a Tomada de Preços n.º 06/2011 e o Contrato n.º 50/2011 dela decorrente.
- 2) *RECOMENDO* à Prefeita do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.